

## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 01/2022**

*Dispõe sobre as demandas sociojurídicas encaminhadas pelo Poder Judiciário e Ministério Público para as/os Assistentes Sociais que atuam na Política de Assistência Social.*

**A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 14ª REGIÃO – CRESS-RN**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal n.º 8.662/93, após deliberação da Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI) em reunião ordinária realizada em 14/05/2021, e ainda:

**Considerando** que o CRESS/RN tem a atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal n.º 8.662/93.

**Considerando** que a Lei Federal n.º 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria.

**Considerando** que o Código de Ética Profissional da/o Assistente Social, em seu artigo 3º, alínea “a”, define como dever da/o profissional “desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor”.

**Considerando** que, de acordo com o Código de Ética Profissional (art. 4º, alíneas “c” e “f”), é vedado à/ao Assistente Social assumir responsabilidade por atividade para quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código.

**Considerando** que a/o Assistente Social não deve ser obrigada/o a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções (alínea h, art. 2 do Código de Ética Profissional) e que também sejam incompatíveis com os demais aparatos legais da profissão.

**Considerando** que é vedado à/ao Assistente Social transgredir qualquer preceito do Código de Ética, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão (alínea a, Art. 4º do Código de Ética da/ Assistente Social).

**Considerando** as orientações contidas no documento “Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Assistência Social”, publicado pelo CFESS, em 2011.

**Considerando** os documentos de orientação emitidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) sobre a Tipificação de Serviços Socioassistenciais e o funcionamento dos CRAS e CREAS nos municípios.

**Considerando** a Nota Técnica nº 01/2018 do Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN) que apresenta orientações aos Promotores de Justiça sobre requisições de estudos psicossociais ou sociais aos profissionais que integram os equipamentos socioassistenciais – CRAS e CREAS.

**Considerando** que Assistentes Sociais que atuam na Política de Assistência Social têm sido demandadas/os pelo Poder Judiciário e/ou Ministério Público a realizarem estudos, laudos e pareceres sociais em virtude da falta de equipe técnica de referência interna suficiente em seus quadros de servidoras/es para atender as demandas.

**Considerando** a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS/RN desta orientação técnica.

**ORIENTA:**

1. A/o Assistente Social que atua na Política de Assistência Social não deve ser obrigada/o a responder demandas de realização de estudos, laudos e/ou pareceres sociais provenientes de órgãos que compõem o Poder Judiciário e o Ministério Público, acumulando, assim, mais atribuições além das que já é responsável em seu local de trabalho.
2. O Poder Judiciário e o Ministério Público devem encaminhar estas demandas para suas equipes técnicas internas que possuam a presença de Assistente Social para atender as demandas que se apresentam para a realização de estudos, laudos e/ou pareceres sociais.

3. É atribuição das/os Assistentes Sociais que atuam em equipes interprofissionais no Poder Judiciário e no Ministério Público, que devem dispor de um quantitativo suficiente de profissionais para atender as demandas recebidas, a realização de avaliação técnica, estudos, laudos e/ou pareceres sociais.
4. Para se respaldar nessas situações, a/o Assistente Social deve responder a solicitação recebida sugerindo que tal demanda seja encaminhada para os/as profissionais que compõem as equipes técnicas do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, em virtude das demandas acumuladas, sobretudo por implicar em desvio de função pública inerente ao cargo que ocupa na política de Assistência Social. O CRESS/RN divulgará modelo de resposta que poderá ser utilizado pelas/os profissionais.
5. A/o Assistente Social não deve sofrer intimidação e/ou punição por não responder por tais demandas sociojurídicas encaminhadas pelos órgãos supramencionados, tendo em vista a realização dessas atividades trazerem acúmulo de trabalho e, até mesmo, o comprometimento do desenvolvimento e/ou da qualidade do trabalho junto aos serviços socioassistenciais no atendimento à população.
6. A recusa por parte das/os Assistentes Sociais também está sustentada na necessidade da ampliação das equipes interprofissionais no âmbito do Poder Judiciário e Ministério Público, evitando assim uma possível transferência de obrigações para o Poder Executivo Municipal ou Estadual.
7. Os casos de intimidação ou aplicação de punição contra a/o Assistente Social devem ser reportados ao CRESS/RN pelo e-mail [fiscalizacao@cressrn.org.br](mailto:fiscalizacao@cressrn.org.br).

Natal/RN, 07 de março de 2022.

**Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região – CRESS/RN**  
**Gestão “Da luta não me retiro, enfrento e resisto” – Triênio 2020-2023**